

A. I. Nº - 281240.0027/09-2
AUTUADO - MERCADINHO RAIO DO SOL LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 19.03.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0049-02/10

EMENTA: ICMS. 1 SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHEU A MENOS O ICMS. Comprovado pagamento do imposto antes da ação fiscal. Infração elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/06/09, lança crédito tributário no total de R\$7.356,10, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. recolheu a menos o ICMS, na condição de Microempresa no Regime de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, sendo lançado o valor de R\$270,00, acrescido da multa de 50%, no mês de janeiro de 2006;
2. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadrada no regime de substituição tributária, provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, abril, junho a dezembro/2006 e janeiro de 2007, sendo lançado o valor de R\$7.086,10, acrescido de multa de 50%.

O autuado apresenta defesa, às fls. 859 e 860, dizendo que foi autuado a pagar um valor de R\$ 7.356,10, no período de janeiro de 2006 a janeiro de 2007, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, na condição de Microempresa SIMBAHIA, por antecipação parcial.

Salienta que analisando a documentação devolvida pelo autuante, verificou vários pagamentos que o mesmo alocou no Auto de Infração.

Diz que no mês de janeiro de 2006 é cobrado o valor de R\$ 270,00, referente ao SIMBAHIA, pagamento efetuado em 29.02.2009, comprovante anexo.

Aduz que em relação à infração 02 foram feitas as seguintes exigências: em abril de 2006 consta no Auto a cobrança das notas fiscais de nº 378299, 294957, 380529,486524 e 398820, porém todas pagas no regime de substituição tributária, não devido a antecipação parcial; no mês de novembro de 2006, foram cobradas as notas fiscais de nº 4411 e 12195, também já pagas no regime de substituição tributária, não devida a antecipação parcial; as notas fiscais nº 488663 e 36769 de outubro de 2006 lançadas na planilha de novembro de 2006, já pagas no regime de substituição tributária, não devido a antecipação parcial; em dezembro de 2006, diversas notas fiscais foram cobradas no Auto, tais como: nº 419831, 19527, 417643, 45799, 45800, 418491, 255173, 296861, 352875,426573 e 172181, mais uma vez já pagas corretamente no regime de antecipação parcial; a nota fiscal de nº 426573 consta o valor de R\$13.335,57, mas o valor correto é R\$1.335,57; em janeiro de 2007 outra vez cobrado ICMS da nota fiscal nº 420969, já paga na antecipação parcial, sendo esta nota datada de dezembro 2006, e que neste mesmo DAF foi pago o ICMS da nota fiscal 509767 datada de dezembro, mas lançada em janeiro, cc foi localizada pela empresa; e por último foi cobrado indevidamen

Created with

29326, 153642 e 288784 dos meses fevereiro, junho e agosto de 2006 respectivamente, e mais uma vez pagas, estas notas não foram localizadas pela empresa.

Esclarece que as notas fiscais nº 5059 de março, nº 288879, nº 372326 e nº 28779 de agosto e nº 228559 de outubro todas de 2006, que se refere a bonificação realmente não foram pagas; já as notas fiscais nº 367744 de janeiro, nº 391198 e nº 497675 de junho, nº 127361 e nº 203732 de julho, nº 7454 de agosto e nº 110650 de setembro todas de 2006, não foram localizadas pela empresa, por isso não as reconhecem.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal, à fls. 940 a 941, reproduz as alegações defensivas, diz que a solicitação do autuado foi acatada, realizou a revisão da planilha reduzindo as notas fiscais, sobre as quais, comprovadamente houve a antecipação parcial ou substituição tributária, foi reduzido dos autos o valor correspondente ao pagamento do ICMS do SimBahia relativo à Infração 01; mas que em relação à infração 02, relativa ao ICMS à antecipação parcial, permanece a obrigação do pagamento da antecipação sobre as bonificações, bem como as notas fiscais acostadas aos autos, haja vista que foram capturadas pelo sistema CFAMT.

Aduz que analisando a defesa constatou que houve equívoco em relação aos valores, e que a pretensão do autuado deve ser atendida com base no demonstrativo de débito, às fls. 942 que corrige os novos valores apurados depois da defesa.

Conclui dizendo que após as correções realizadas, o Auto de Infração deva ser julgado conforme à legislação pertinente.

O autuado recebeu cópias da informação fiscal e da planilha do autuante, tomou conhecimento da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar, contudo não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas irregularidades: 1. recolhimento a menos do ICMS, na condição de Microempresa no Regime de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, e por ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária, provenientes de fora do Estado.

Em relação à Infração 01, examinando as peças processuais, verifica-se que o contribuinte juntou às fls. 892, cópia de DAE, comprovando que no dia 28/08/2008 já havia efetuado o pagamento do montante lançado. Portanto, tendo o sujeito passivo comprovado o pagamento do referido crédito tributário, fica esta infração insubstancial.

Quanto a Infração 02, a defesa alegou que parte do montante lançado já tinha sido objeto de pagamento antes da ação fiscal, pediu revisão do feito, para provar sua alegação, trouxe aos autos cópias das notas fiscais incluídas no levantamento originário do autuante bem como de comprovantes de pagamentos do imposto correspondente, (fls. 892 a 936).

Observo que o autuante acatando o pedido do contribuinte realizou a revisão de suas planilhas que embasaram a autuação, excluiu do seu levantamento originário as notas fiscais sobre as quais houvera a comprovação do pagamento do imposto, elaborou nova planilha demonstrando os valores remanescentes, efetivamente devidos (fl. 942).

O sujeito passivo recebeu cópias da informação fiscal e da planilha do autuante, tomou conhecimento da concessão do prazo de 10 dias para pronunciamento, contudo não se manifestou.

Após o cotejamento das notas fiscais com os comprovantes de pagamento trazidos aos autos pelo sujeito passivo, restou demonstrado que parte dos valores lacerados na infração, já havia sido pago antes de se iniciar a ação fiscal. Portanto:

fiscal realizada, que reduziu o montante lançado de R\$ 7.086,10 para R\$1.002,35, assim demonstrado:

INFRAÇÃO 2				
Data	Data	Base de Cálculo	Multa (%)	Valor Histórico
Ocorrência	Vencimento	Calculo		
28/2/2006	28/2/2006	200,00	10	20,00
30/4/2006	30/4/2006	52,00	10	5,20
30/6/2006	30/6/2006	2.561,70	10	256,17
31/7/2006	31/7/2006	4.250,20	10	425,02
31/8/2006	31/8/2006	1.131,40	10	113,14
30/9/2006	30/9/2006	1.684,80	10	168,48
31/10/2006	31/10/2006	143,40	10	14,34
Total				1.002,35

Consta dos autos cópia de relatório SIGAT de detalhes de pagamento de parte dos valores contextualizados no Auto de Infração, fls. 947 e 948.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281240.0027/09-2, lavrado contra MERCADINHO RAIO DO SOL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.002,35, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR